



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8961583 - GC

SEI!TJPR Nº 0143839-41.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8961583

**PEDIDO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. PROCEDÊNCIA.
APRECIÇÃO PELO GRUPO DE TRABALHO DESIGNADO NO
SEI 0032158-32.2023.8.16.6000.**

Vistos.

I – Trata-se de expediente iniciado com o recebimento do Ofício 84150/2022/SR(PR)F1/SR(PR)F/SR(PR)INCRA-INCRA, enviado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (ID 8416229), solicitando, em síntese, “a *revisão da exigência do CCIR dos últimos cinco anos para fins de instrução de procedimentos de extremação previsto no Provimento nº 276/2018*”.

Sustenta, para tanto, que: a) “o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) não permite a emissão de 2ª via de CCIR de anos anteriores, sendo que a emissão e quitação do documento do exercício corrente pressupõe a regularidade dos pretéritos”; b) “para atendimento da exigência normativa, o interessado deverá ter guardado os CCIRs ano a ano, o que nem sempre ocorre”; c) “é possível extrair do SNCR o histórico de emissão e pagamento do CCIR”; d) “o CCIR seria um documento de limitado caráter probatório para o procedimento sob análise”; e) “a comprovação de posse para fins de extremação pode ser questionada tendo em consideração o conceito do procedimento, que se destina à “regularização de parcelas de imóveis rurais registradas” (art. 1º do Provimento nº 276/2018), ou seja, de parcelas cujo domínio está regularizado”.

A Assessoria Correccional, instada a se manifestar (ID 8649508), sugeriu que a Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – Aripap fosse “conclamada a avaliar a proposta e contribuir com eventuais inclusões e/ou alterações para o artigo em questão” (ID 8649508).

A ARIPAR, atendendo ao chamado, pronunciou-se no ID 8871800, exarando concordância com o pleito do INCRA.

Opinou-se, ainda, *“pela manutenção da exigência da apresentação do ITR referente aos últimos 5 (cinco) anos, como medida salutar à comprovação da estabilidade da posse e das relações envolvidas”*, sugerindo a seguinte redação para o art. 623-C do CNFE:

Art. 623-C. A posse do proprietário sobre a parcela “pro diviso” a extremar deve contar no mínimo 5 (cinco) anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores.

Parágrafo único. Para comprovação do prazo de posse localizada será necessária a apresentação do CCIR, bem como do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, este correspondente aos últimos cinco anos, com as provas de quitação.

Na sequência, os autos vieram conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

II – Inicialmente cumpre esclarecer que as regras previstas no [Provimento nº 276/2018](#), objeto do requerimento proposto pelo INCRA, foram recentemente consolidadas no [Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná](#), por meio do Provimento nº 318, de 8 de março de 2023, que incluiu no seu art. 623-C as disposições anteriormente prescritas no art. 3º do ato questionado:

Provimento nº 276/2018

Art. 3º A posse do proprietário sobre a parcela “pro diviso” a extremar deve contar no mínimo cinco (05) anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores.

Parágrafo único - Para comprovação do prazo de posse localizada será necessária a apresentação do CCIR e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondentes aos últimos cinco anos, com as provas de quitação.

CNFE

Art. 623-C. A posse do proprietário sobre a parcela “pro diviso” a extremar deve contar no mínimo 5 (cinco) anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Parágrafo único. Para comprovação do prazo de posse localizada será necessária a apresentação do CCIR e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondentes aos últimos cinco anos, com as provas de quitação. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Com efeito, nos estudos promovidos no SEI nº 0005633-47.2022.8.16.6000, que culminaram na atualização do CNFE, implementada pelo Provimento nº 318/2023, há a previsão de revogação do [Provimento nº 276/2018](#), devido a sua incorporação ao CNFE.

O requerimento formulado pelo INCRA, portanto, deve ser compreendido como pedido de alteração da atual redação do art. 623-C do CNFE.

III - Com tais esclarecimentos, face aos argumentos apresentados,

mormente a impossibilidade técnica de emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) dos últimos 5 (cinco) anos, relatada pelo requerente, tenho como necessário suspender a exigibilidade prevista, nesse particular, no parágrafo único do art. 623-C do CNFE, considerando como suficiente a apresentação do CCIR do exercício corrente.

Expeça-se ofício circular aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e aos Agente Delegados, Interinos e Interventores de Serventias Extrajudiciais, com cópia desta deliberação, no intuito de difundir o entendimento ora adotado.

Considerando que há grupo de trabalho designado para promover estudos sobre a possibilidade de revisão, atualização ou alteração pontual do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, relacione-se este procedimento ao SEI nº [0032158-32.2023.8.16.6000](#) e anexe-se cópia desta decisão ao referido expediente, para oportuna apreciação e definição da nova redação do art. 623-C do CNFE, levando-se em consideração a proposta apresentada pela Aripa, reproduzida no item V desta decisão.

Comunique-se ao requerente, à ARIPAR, aos Registradores de Imóveis e à Assessoria Correcional.

Após, encerre-se.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Des. ROBERTO MASSARO
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 20/06/2023, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8961583** e o código CRC **BD26C8C4**.